

Av. Shishima Hifumi, 2.911  
Bairro Urbanova  
CEP: 12244-000  
São José dos Campos - SP

Fone (12) 3878.6400  
info@geoambiente.com.br  
www.geoambiente.com.br



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR RONEY DE AGUIAR COSTA- PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**Recurso Administrativo**

Concorrência nº 1501558000069/2017  
Recorrente: GEOAMBIENTE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA.

**GEOAMBIENTE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.033.757/0001-81, estabelecida na Avenida Shishima Hifumi, nº 2.911, módulos 201 e 202, Parque Tecnológico UNIVAP, no Urbanova, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, por meio de sua Diretora Presidente, Izabel Cristina Franchitto Cecarelli, portadora da Cédula de Identidade RG nº 11715329 e inscrita no CPF/MF sob o nº 040.136.348-13, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente e na forma legal, com fulcro no quanto disposto nos itens 13.1 e seguintes do Edital da Concorrência nº 1501558000069/2017, bem como no artigo 109 da Lei 8666/93, propor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão da Comissão de Julgamento que, indevidamente, habilitou seis das sete concorrentes, pelas razões de fatos e de direito anexas.

Nesse sentido, requer se digne V.S.a de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela legislação vigente e pelo item 13.2 do Edital, aceitando o pedido formulado pela ora Recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de V.S.a manter a decisão ora recorrida, o que se admite apenas "*ad agurmentandum*", requer se digne remeter as razões do recurso à Ilustríssima Autoridade hierarquicamente superior, a fim de que, no prazo da lei, profira decisão devidamente fundamentada.

Termos em que,  
Pede-se e aguarda deferimento

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2018.

Izabel Cristina Franchitto Cecarelli  
Diretora Presidente



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR RONEY DE AGUIAR COSTA – PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

**I – DO RESUMO FÁTICO**

Trata-se da Concorrência nº 1501558000069/2017, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços técnicos especializados na área de geoprocessamento e processamento digital de imagens de satélite para mapeamento da cobertura vegetal e uso do solo na área de abrangência da Mata Atlântica circunscrita a Minas Gerais.

Aberta a sessão pública referente à Concorrência em 11 de dezembro de 2017 e presentes os representantes das sete licitantes participantes do certame, foram abertos os envelopes com os documentos de habilitação (Envelope nº 01). A sessão foi suspensa para análise da documentação das licitantes.

Em 10 de janeiro de 2018 o resultado da análise dos documentos foi divulgado e todas as licitantes foram habilitadas pela Comissão Especial de Licitação.

Ocorre que, como se demonstrará a seguir, a decisão em questão deve ser reformada no que tange à habilitação das Concorrentes: Fundação Arthur Bernardes, Consórcio Geojá-Embaúba, Consórcio Jequitibá, Consórcio CIGTA/CODEX, Hiparc Geotecnologia e Consórcio Mata Atlântica MG, eis que todas deixaram de apresentar documentos essenciais à habilitação jurídica, sem os quais não poderiam ter sido declaradas habilitadas.

**II – PRELIMINARMENTE. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.**

O item editalício de número 13 e seus subitens indicam as especificidades de eventual recurso a ser interposto, e ainda, dispõem sobre o marco inicial da contagem do prazo recursal.

De acordo com as normas contidas no Edital, o prazo para interposição de recurso contra a inabilitação de licitante terá marco inicial com a publicação da decisão no Diário Oficial da União, quando então iniciar-se-á o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso.

Assim, considerando que a publicação no Diário Oficial do Estado Minas Gerais ocorreu em 10 de janeiro de 2018, o presente recurso é apresentado no prazo legal, motivo pelo qual deverá ser recebido e analisado.



### III – DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÕES ESSENCIAIS À HABILITAÇÃO.

#### a) Da Habilitação do Consórcio Geojá-Embaúba. Ausência de Comprovação de Aptidão para Execução dos Serviços.

A Comissão de Licitação, equivocadamente, declarou habilitado o Consórcio supra mencionado, mesmo tendo sido apontados durante o certame os motivos hábeis à inabilitação, quais sejam, ausência de apresentação de atestado técnico para uma das empresas consorciadas, bem como ausência de apresentação dos documentos exigidos nos itens 8.8.1.6 e 8.9.3 do Edital.

O Consórcio Geojá-Embaúba é constituído pela empresa Geojá Mapas Digitais e Aerolevanteamento LTDA-EPP e pela empresa Embaúba Ambiental LTDA.

Pois bem.

O Instrumento Convocatório, em seu item 5.6.3, determina que, em caso de participação de empresas unidas em consórcio, deverá haver a apresentação dos documentos habilitatórios por cada uma das empresas, conforme transcrição abaixo, a qual grifamos para destaque:

**“5.6.3 Apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório das quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.”**

O Texto do Edital está em total consonância com o artigo 33, inciso III da Lei 8666/93 e é claro ao dispor sobre a apresentação da documentação “por parte de cada consorciada”, contudo, o Consórcio Geojá-Embaúba deixou de apresentar documentação referente à Qualificação Técnica da empresa Embaúba: constam no Envelope de habilitação atestados técnicos apenas por parte da empresa Geojá, razão pela qual o Consórcio deverá ser inabilitado.

O Item 8.8 do Edital estabelece a obrigatoriedade de comprovação de aptidão técnica para desempenho das atividades inerentes à licitação, o que não foi plenamente cumprido pelo Consórcio.

Ainda que a legislação e o Instrumento Convocatório permitam o somatório dos Atestados Técnicos de cada empresa para habilitação de Consórcio em processo licitatório, não é admissível que apenas uma das empresas consorciadas apresente atestados técnicos. Para habilitação, é necessário que ambas as empresas comprovem a aptidão para cumprimento do objeto licitado, e é nesse caso que será plenamente possível a soma das pontuações.

O Egrégio Tribunal de Justiça já prolatou decisão acerca do tema, conforme transcrito abaixo:

“É importante lembrar que a capacitação técnico-operacional é um requisito relacionado à conexão de elementos gerenciais e técnicos imprescindíveis à adequada prestação do serviço contratado, isto é, busca-se aquilatar se a concorrente está dotada de um complexo de meios que se combinam para a formação do resultado pretendido. **Tal característica é traço peculiar de cada empresa**”

(TJ-PE. Agravo AGV 2369362 PE 0004421-05.2011.8.17.000 – 8ª Câmara Cível – Relator José Ivo de Paula Guimarães. Data do Julgamento: 24 de março de 2011)

Assim, considerando que não houve apresentação de Atestado Técnico por parte de uma das empresas integrantes do Consórcio Geojá-Embaúba, se faz necessária a inabilitação dessa licitante, medida que se requer.

Além da não apresentação de Atestado Técnico nos moldes exigidos pelo Edital e pela legislação, a Licitante deixou de apresentar, também, os documentos exigidos pelos itens 8.8.1.6 e 8.9.3 do Instrumento Convocatório.

Abaixo transcrevemos os itens em comento:

#### 8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 01)

##### 8.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

8.8.1.6 - comprovação que a sociedade empresária atende todos os requisitos descritos no ANEXO I (Termo de Referência).

##### 8.9 DECLARAÇÕES:

(...)

8.9.3 Os PROPONENTES deverão apresentar, declaração de credenciamento do representante ou instrumento de procuração registrada em cartório assinada pelo outorgante, representante legal da empresa, conforme modelo contido no Anexo III – Modelos de Declarações, deste Edital.

Os dois documentos deveriam ter sido apresentados no Envelope nº 01, conforme determinado em Edital, contudo não o foram pela Licitante, sendo essa mais uma infringência ao Edital que deverá inabilitar o Consórcio Geoja-Embaúba.

O item 8.8.1.6, que trata da comprovação de que a sociedade empresária atende os requisitos constantes do Termo de Referência para execução dos Serviços, deveria ter sido apresentada no Envelope nº 01 em forma de declaração assinada.

Já o item 8.9.3 trata da declaração de credenciamento, a qual igualmente deveria ter sido apresentada no interior do Envelope nº 01, conforme determinado.

Tal situação viola os princípios basilares da vinculação do ato convocatório, da ampla competitividade e julgamento objetivo das propostas. Portanto, indubitável é a impossibilidade jurídica de se admitir a Habilitação da Concorrente em comento.



**b) Da Habilitação da Fundação Arthur Bernardes. Ausência de Apresentação de Atestado Técnico nos moldes exigidos pelo Edital.**

Na decisão publicada em 10 de janeiro de 2018 a Fundação Arthur Bernardes – FUNARBE foi declarada habilitada, contudo, na realidade, não cumpriu a contento os requisitos trazidos no Edital.

O item 8.8 do Edital, que trata da Qualificação Técnica, dispõe sobre os requisitos a serem abrangidos pelo Atestado Técnico, para que seja considerado hábil à comprovação de aptidão da empresa licitante, conforme transcrito abaixo:

8.8.1 Comprovação de aptidão para desempenho das atividades inerentes à presente licitação, por meio de atestado(s) comprobatórios de serviços executados em áreas afins com o seu objeto estabelecido no ANEXO I – Termo de Referência, podendo os atestado(s) serem fornecidos por órgãos ou entidades públicas ou por empresas privadas, desde que:

8.8.1.2 - ostentem a razão social e os dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone, fax);

8.8.1.3 - contenham a descrição clara da atividade ou serviço executado, explicitando o período e o local de execução;

**8.8.1.4 - indiquem o local e a data de emissão;**

8.8.1.5 - contenham nome, cargo, telefone, fax, e-mail e assinatura do responsável pela veracidade das informações;

Ocorre que a FUNARBE apresentou seis Atestados Técnicos comprovando a execução de serviços diversos do objeto do Processo Licitatório, bem como dois Atestados Técnicos sem a indicação do local e data de emissão, contrariando assim, a exigência editalícia.

Não poderão ser levados em conta os atestados que não comprovem a atuação da licitante em áreas afins ao mapeamento de cobertura vegetal e uso do solo, bem como não poderão ser levados em conta atestados que não ostentem a indicação do local e data de emissão.

Assim, de acordo com as regras trazidas no Edital, os Atestados Técnicos apresentados pela FUNARBE não são hábeis à comprovar aptidão técnica para desenvolvimento dos serviços a serem contratados pelo Governo do Estado de Minas Gerais, motivo pelo qual deverá ser declarada sua inabilitação.

Além da não apresentação de Atestado Técnico nos moldes exigidos pelo Edital e pela legislação, a Licitante deixou de apresentar também, os documentos exigidos pelos itens 8.8.1.6 e 8.9.3 do Instrumento Convocatório. Abaixo transcrevemos os itens em comento:

**8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 01)**

**8.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

(...)



8.8.1.6 - comprovação que a sociedade empresária atende todos os requisitos descritos no ANEXO I (Termo de Referência).

8.9 DECLARAÇÕES:

(...)

8.9.3 Os PROPONENTES deverão apresentar, declaração de credenciamento do representante ou instrumento de procuração registrada em cartório assinada pelo outorgante, representante legal da empresa, conforme modelo contido no Anexo III – Modelos de Declarações, deste Edital.

Os dois documentos deveriam ter sido apresentados no Envelope nº 01, conforme determinado em Edital, contudo não o foram pela Licitante em comento, sendo essa mais uma infringência ao Edital que deverá inabilitar a FUNARBE.

O item 8.8.1.6, que trata da comprovação de que a sociedade atende os requisitos constantes do Termo de Referência para execução dos Serviços, deveria ter sido apresentada no Envelope nº 01 em forma de declaração assinada.

Já o item 8.9.3 trata da declaração de credenciamento, a qual igualmente deveria ter sido apresentada no interior do Envelope nº 01, conforme determinado.

Tal situação viola os princípios basilares da vinculação do ato convocatório, da ampla competitividade e julgamento objetivo das propostas. Portanto, indubitável é a impossibilidade jurídica de se admitir a Habilitação da Concorrente em comento.

**c) Da Habilitação do Consórcio Jequitibá. Ausência de Comprovação da Regularidade Fiscal e Qualificação Técnica.**

O Consórcio Jequitibá, formado pelas empresas Geo Pixel Geotecnologia e Consultoria e Serviço LTDA e Oikos Pesquisa Aplicada LTDA, foi declarado habilitado na decisão prolatada em 10 de janeiro de 2018, contudo, deixou de apresentar documentos essenciais à comprovação da regularidade fiscal.

Pois bem.

O Instrumento Convocatório, em seu item 5.6.3, determina que, em caso de participação de empresas unidas em consórcio, deverá haver a apresentação dos documentos habilitatórios por cada uma das empresas, conforme transcrição abaixo, a qual grifamos para destaque:

“5.6.3 Apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, **por parte de cada consorciada**, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório das quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual,



inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.”

O Texto do Edital está em total consonância com o artigo 33, inciso III da Lei 8666/93 e é claro ao dispor sobre a apresentação da documentação “por parte de cada consorciada”. No caso em tela, deveriam ter sido apresentados todos os documentos, referentes a todos os itens editalícios, por ambas as empresas que formam o Consórcio.

Ocorre, porém, que o requisito constante no item 8.6.1 do Edital fora cumprido apenas pela empresa Oikos, sendo que não constou do Envelope de Habilitação do Consórcio Jequitibá a Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ da empresa Geo Pixel.

O item 8.6.1 faz essa determinação, a qual consta também na Lei 8666/93, em seu artigo 29 transcrito abaixo:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:  
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

Além da não apresentação de Cartão CNPJ nos moldes exigidos pelo Edital e pela legislação, a Licitante deixou de apresentar também, os documentos exigidos pelos itens 8.8.1.6 e 8.9.3 do Instrumento Convocatório. Abaixo transcrevemos os itens em comento:

#### 8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 01)

##### 8.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

8.8.1.6 - comprovação que a sociedade empresária atende todos os requisitos descritos no ANEXO I (Termo de Referência).

##### 8.9 DECLARAÇÕES:

(...)

8.9.3 Os PROPONENTES deverão apresentar, declaração de credenciamento do representante ou instrumento de procuração registrada em cartório assinada pelo outorgante, representante legal da empresa, conforme modelo contido no Anexo III – Modelos de Declarações, deste Edital.

Os dois documentos deveriam ter sido apresentados no Envelope nº 01, conforme determinado em Edital, contudo não o foram pela Licitante em comento, sendo essa mais uma infringência ao Edital que deverá inabilitar o Consórcio Jequitibá.



O item 8.8.1.6, que trata da comprovação de que a sociedade atende os requisitos constantes do Termo de Referência para execução dos Serviços, deveria ter sido apresentada no Envelope nº 01 em forma de declaração assinada.

Já o item 8.9.3 trata da declaração de credenciamento, a qual igualmente deveria ter sido apresentada no interior do Envelope nº 01, conforme determinado.

Tal situação viola os princípios basilares da vinculação do ato convocatório, da ampla competitividade e julgamento objetivo das propostas. Portanto, indubitável é a impossibilidade jurídica de se admitir a Habilitação da Concorrente em comento.

**d) Da Habilitação do Consórcio CIGTA/ CODEX. Ausência de Comprovação da Regularidade Fiscal e Qualificação Técnica.**

O Consórcio CIGTA/ CODEX, formado pelas empresas Centro de Inteligência EIRELI ME e CODEX Remote Ciências Especiais e Imagens Digitais LTDA, foi declarado habilitado na decisão prolatada em 10 de janeiro de 2018, contudo, deixou de apresentar documentos essenciais à comprovação da regularidade fiscal.

Pois bem.

O Instrumento Convocatório, em seu item 5.6.3, determina que, em caso de participação de empresas unidas em consórcio, deverá haver a apresentação dos documentos habilitatórios por cada uma das empresas, conforme transcrição abaixo, a qual grifamos para destaque:

“5.6.3 Apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, **por parte de cada consorciada**, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório das quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.”

O Texto do Edital está em total consonância com o artigo 33, inciso III da Lei 8666/93 e é claro ao dispor sobre a apresentação da documentação “por parte de cada consorciada”. No caso em tela, deveriam ter sido apresentados todos os documentos, referentes a todos os itens editalícios, por ambas as empresas que formam o Consórcio.





Ocorre, porém, que o requisito constante no item 8.6.2 do Edital fora cumprido apenas pela empresa CIGTA, sendo que não constou do Envelope de Habilitação do Consórcio CIGTA/ CODEX a Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes Estadual da empresa CODEX.

O item 8.6.2 faz essa determinação, a qual consta também na Lei 8666/93, em seu artigo 29 transcrito abaixo:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:  
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Além da não apresentação de Comprovação de Inscrição Estadual nos moldes exigidos pelo Edital e pela legislação, a Licitante deixou de apresentar também, os documentos exigidos pelos itens 8.8.1.6 e 8.9.3 do Instrumento Convocatório. Abaixo transcrevemos os itens em comento:

#### 8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 01)

##### 8.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

8.8.1.6 - comprovação que a sociedade empresária atende todos os requisitos descritos no ANEXO I (Termo de Referência).

##### 8.9 DECLARAÇÕES:

(...)

8.9.3 Os PROPONENTES deverão apresentar, declaração de credenciamento do representante ou instrumento de procuração registrada em cartório assinada pelo outorgante, representante legal da empresa, conforme modelo contido no Anexo III – Modelos de Declarações, deste Edital.

Os dois documentos deveriam ter sido apresentados no Envelope nº 01, conforme determinado em Edital, contudo não o foram pela Licitante em comento, sendo essa mais uma infringência ao Edital que deverá inabilitar o Consórcio CIGTA/CODEX.

O item 8.8.1.6, que trata da comprovação de que a sociedade atende os requisitos constantes do Termo de Referência para execução dos Serviços, deveria ter sido apresentada no Envelope nº 01 em forma de declaração assinada.

Já o item 8.9.3 trata da declaração de credenciamento, a qual igualmente deveria ter sido apresentada no interior do Envelope nº 01, conforme determinado.

Tal situação viola os princípios basilares da vinculação do ato convocatório, da ampla competitividade e julgamento objetivo das propostas. Portanto, indubitável é a impossibilidade jurídica de se admitir a Habilitação da Concorrente em comento.

**e) Da Habilitação da Empresa Hiparc Geotecnologia Projetos e Aerolevanteamento LTDA. Ausência de Comprovação da Regularidade Fiscal e Qualificação Técnica.**

A empresa Hiparc não apresentou a documentação completa exigida em Edital, motivo pelo qual deverá ser inabilitada. Há a ausência de apresentação de documento referente à Regularidade Fiscal e também documento exigido no item referente à Qualificação Técnica.

O Instrumento Convocatório exige, no item 8.6.2, a apresentação de comprovação de Inscrição Estadual:

**8.6 REGULARIDADE FISCAL:**

8.6.2 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

Tal exigência consta na Lei 8666/93, que em seu artigo 29 inciso II traz a obrigatoriedade da comprovação também exigida em Edital, para que a licitante seja considerada habilitada:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Em situação semelhante, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul – TCE ME – anulou contrato firmado por Prefeitura daquele Estado com Empresa fornecedora de serviços em razão de não ter havido a apresentação de Comprovação de Inscrição Estadual, constando pela ilegalidade no procedimento licitatório e irregularidade da formalização contratual. A decisão foi prolatada no Processo Administrativo nº 84402013 MS 1419736, pelo Relator Iran Coelho das Neves e publicada no Diário Oficial nº 1093 em 07/05/2015.

Assim, a licitante Hiparc deverá ser inabilitada em razão da ausência de apresentação de documento exigido explicitamente no Edital e na Legislação para fins de comprovação da Habilitação Fiscal.

Além da não apresentação de Comprovação de Inscrição Estadual nos moldes exigidos pelo Edital e pela legislação, a Licitante deixou de apresentar também, o documento exigido pelo item 8.8.1.6 do Instrumento Convocatório. Abaixo transcrevemos o item em comento:

**8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 01)**

**8.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**  
(...)

8.8.1.6 - comprovação que a sociedade empresária atende todos os requisitos descritos no ANEXO I (Termo de Referência).

O documento deveria ter sido apresentados no Envelope nº 01, conforme determinado em Edital, contudo não o foi pela Licitante em comento, sendo essa mais uma infringência ao Edital que deverá inabilitar a HIPARC.

O item 8.8.1.6, que trata da comprovação de que a sociedade atende os requisitos constantes do Termo de Referência para execução dos Serviços, deveria ter sido apresentada no Envelope nº 01 em forma de declaração assinada.

Tal situação viola os princípios basilares da vinculação do ato convocatório, da ampla competitividade e julgamento objetivo das propostas. Portanto, indubitável é a impossibilidade jurídica de se admitir a Habilitação da Concorrente em comento.

**f) Da Habilitação do Consórcio Mata Atlântica MG. Ausência de Comprovação de Qualificação Técnica e Credenciamento.**

O Consórcio Mata Atlântica é formado pelas empresas MYR Projetos Estratégicos Consultoria LTDA e também pela empresa Imagem Sistema de Informações LTDA e foi declarado habilitado na decisão publicada em 10 de janeiro de 2018.

Ocorre que a Licitante deixou de apresentar os documentos exigidos pelos itens 8.8.1.6 e 8.9.3 do Instrumento Convocatório. Abaixo transcrevemos os itens em comento:

**8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº. 01)**

**8.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

(...)

8.8.1.6 - comprovação que a sociedade empresária atende todos os requisitos descritos no ANEXO I (Termo de Referência).

**8.9 DECLARAÇÕES:**

(...)

8.9.3 Os PROPONENTES deverão apresentar, declaração de credenciamento do representante ou instrumento de procuração registrada em cartório assinada pelo outorgante, representante legal da empresa, conforme modelo contido no Anexo III – Modelos de Declarações, deste Edital.

Os dois documentos deveriam ter sido apresentados no Envelope nº 01, conforme determinado em Edital, contudo não o foram pela Licitante em comento, sendo essa mais uma infringência ao Edital que deverá inabilitar o Consórcio Mata Atlântica.

O item 8.8.1.6, que trata da comprovação de que a sociedade atende os requisitos constantes do Termo de Referência para execução dos Serviços, deveria ter sido apresentada no Envelope nº 01 em forma de declaração assinada.

Já o item 8.9.3 trata da declaração de credenciamento, a qual igualmente deveria ter sido apresentada no interior do Envelope nº 01, conforme determinado.

Tal situação viola os princípios basilares da vinculação do ato convocatório, da ampla competitividade e julgamento objetivo das propostas. Portanto, indubitável é a impossibilidade jurídica de se admitir a Habilitação da Concorrente em comento.

**g) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições.

A Licitante Geoambiente, ora recorrente, seguiu estritamente os ditames editalícios para apresentar seu envelope contendo a Documentação de Habilitação, contudo as demais licitantes deixaram de cumprir requisitos de extrema importância para verificação da aptidão para fornecimento do serviço a ser contratado, motivos pelos quais deverão ser inabilitados.

Há de ser observado e levado em conta no caso em tela a noção cediça com relação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, consubstanciado nos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93, que delimita que as exigências previstas em Edital deverão ser estritamente cumpridas pelas Licitantes.

É de ser relevado que o princípio em comento submete não apenas os licitantes ao seu estrito cumprimento, mas também a Administração Pública, que tem por esvaziada toda discricionariedade existente no certame licitatório com o início da fase externa da licitação, ou seja, com a publicação do ato convocatório. Sobre a vinculação ao ato convocatório válidos os ensinamentos do doutrinador administrativista Marçal Justen Filho, vejamos:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade estes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, a moralidade, a isonomia.” (Grifo nosso)



Continua o nobre doutrinador:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.” (Grifo nosso)

Não é demais dizer que o Egrégio Supremo Tribunal Federal (“STF”) já se manifestou neste sentido, conforme excerto abaixo:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art.37 XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., Rel. Min Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Portanto, não restam dúvidas de que em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório – aplicável à Administração Pública no curso do certame licitatório – as licitantes: Fundação Arthur Bernardes, Consórcio Geojá-Embaúba, Consórcio Jequitibá, Consórcio CIGTA/CODEX, Hiparc Geotecnologia e Consórcio Mata Atlântica MG, não atenderam aos requisitos legais.

Assim, mais uma razão está explicitada no presente recurso no sentido de que deverá haver a reforma da decisão e então, ser declarada a inabilitação das licitantes apontadas.

Além disso, dispõe o *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**  
(grifo nosso)

Entende Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos* (14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 69-70) que a isonomia significa o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração, o que veda a esta última escolher um particular sem o procedimento seletivo adequado e prévio.

Manifesta também o autor que a isonomia é manifestação relacionada com o interesse coletivo, o que implica em multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.



Conforme preconiza o artigo 22, §1º, da lei supramencionada, a concorrência é “a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

Mister se faz salientar que a Lei de Licitações é clara ao estabelecer regras para seleção de licitante, no tocante à essa modalidade de licitação, sendo necessário que, em habilitação preliminar, os interessados possuam os requisitos mínimos necessários, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, o artigo 4º do diploma normativo garante a todos os participantes da licitação direito à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido naquela lei, posto que caracteriza ato administrativo formal.

Deste modo, em homenagem ao princípio da isonomia, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros que regem as licitações, **não há como se admitir que as licitantes supra mencionadas permaneçam no certame, haja vista que violaram diretamente a Lei de Licitações, bem como o edital da Concorrência, ao não comprovar sua habilitação para realização do objeto.**

#### IV – DOS PEDIDOS:

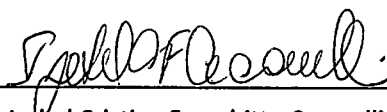
Diante do exposto, em face dos inquestionáveis argumentos apresentados, requer a reforma da decisão que habilitou as licitantes **Fundação Arthur Bernardes, Consórcio Geojá-Embaúba, Consórcio Jequitibá, Consórcio CIGTA/CODEX, Hiparc Geotecnologia e Consórcio Mata Atlântica MG**, porquanto contrária aos ditames editais e legais, pelas razões isoladamente apontadas da fundamentação do presente recurso, devendo todas as licitantes apontadas serem INABILITADAS.

Na hipótese remota do presente recurso ser desprovido, reservamo-nos no direito de encaminhar nossas razões de impugnação aos órgãos de controle da Administração Pública, com atribuição para a sua apreciação, em conformidade com o quanto disposto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, especialmente o Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2018.



Izabel Cristina Franchitto Cecarelli

Diretora Presidente

